

Nestas condições, tendo em consideração o disposto na base IX, n.º V, e na base X, n.º I, alínea b), da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, a pedido dos interessados e ouvido o governador-geral de Angola, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 552, de 5 de Março de 1937, que seja constituído o Grémio das Agências de Viagens e Turismo da Província de Angola.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

## Direcção-Geral de Educação

### Decreto n.º 336/71

de 6 de Agosto

Considerando-se necessário dotar de escolas preparatórias do ensino secundário a cidade de Pereira de Eça e a vila de Nova Sintra, em Angola;

Sob proposta do Governo-Geral da província e nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, conforme a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 22 944, de 4 de Outubro do mesmo ano, que o aplicou ao ultramar;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada em cada uma das localidades de Pereira de Eça e de Nova Sintra, da província de Angola, uma escola preparatória do ensino secundário.

Art. 2.º Compete ao Governo-Geral de Angola fixar o número de turmas de cada escola.

Art. 3.º Os quadros do pessoal docente do ciclo preparatório do ensino secundário da província são acrescidos das seguintes unidades:

1.º grupo . . . . .	7
2.º grupo . . . . .	4
3.º grupo . . . . .	2
4.º grupo . . . . .	7
5.º grupo . . . . .	4
Educação Musical . . . . .	2
Educação Física . . . . .	4
Trabalhos Manuais . . . . .	4

Art. 4.º Ficam os órgãos legislativos da província autorizados a criar os lugares dos quadros de secretaria e do pessoal contratado e assalariado necessário ao bom funcionamento das escolas.

Art. 5.º A execução do disposto no presente diploma fica condicionada pela existência de disponibilidades orçamentais.

*Marcello Cuetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 27 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1971, suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1971.

### Receita

#### CAPITULO UNICO

Artigo único. «Subsídio concedido pelo Fundo de Fomento e Propaganda do Café» . . . . . 1 100 000\$00

### Despesa

#### CAPITULO UNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . . 1 100 000\$00  
 Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . . —\$—  
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . . —\$—  
 1 100 000\$00

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 14 de Julho de 1971. — O Agrónomo Chefe da Missão, *Mateus Nunes*.

Junta de Investigações do Ultramar, 19 de Julho de 1971. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida*.

Aprovo. — Em 21 de Julho de 1971. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

#### Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho ministerial de 25 de Junho de 1971 foi determinado que os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo e fuelóleo), a partir de 1 de Julho de 1971, sejam os seguintes:

#### Gasolina I. O. 95 RM:

6\$70 por litro, fornecida nos postos abastecedores autorizados para o efeito do continente e ilhas adjacentes.

#### Gasolina I. O. 85 RM:

5\$70 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

#### Petróleo:

1\$85 por litro, fornecido aos revendedores em Lisboa. O preço de venda do petróleo ao consumidor é acrescido dos diferenciais de transporte fixados por despachos publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 133, de 12 de Junho de 1959, e n.º 57, de 9 de Março de 1970, e de \$15 por litro correspondente ao diferencial de revenda.

#### Gasóleo:

2\$25 por litro, fornecido aos revendedores no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras. O diferencial de revenda de \$15 por litro é acrescido a este preço nos postos de revenda, pelo que o preço a fixar nestes postos é de 2\$40 por litro.

**Fuelóleo:**

\$65 por quilograma fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa e Matosinhos. Os preços de venda a granel nas outras instalações das companhias distribuidoras no continente e ilhas adjacentes serão obtidos a partir do preço fixado para aquelas instalações.

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e o fuelóleo serão fornecidos a granel nos armazéns das companhias abastecedoras em Lisboa aos preços de:

Gasóleo — 1\$40 por litro.  
Fuelóleo — \$55 por quilograma.

O Fundo de Abastecimento, pela venda feita à C. P., receberá das companhias abastecedoras \$279 por litro de gasóleo e pagará \$273 por quilograma de fuelóleo.

Para a lavoura seja mantida a bonificação de \$40 por litro de gasóleo.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 19 de Julho de 1971. — O Director-Geral, *Luiz Filipe de Moura Vicente*.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA****Direcção-Geral dos Hospitais****Portaria n.º 415/71**

de 6 de Agosto

1. O quadro básico do pessoal do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos foi estabelecido pela Portaria n.º 16 808, de 8 de Agosto de 1958.

2. Com o decorrer dos tempos e dada a expansão e as exigências técnicas dos serviços, foi necessário admitir, além do quadro, grande número de pessoal de enfermagem. Esta solução de recurso tornou-se manifestamente precária desde a publicação do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967, a partir da qual deixou de ser recrutado pessoal ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 37 418, de 18 de Maio de 1949.

3. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967, surgiu a necessidade de criar o novo quadro do pessoal de enfermagem do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos com as carreiras, categorias e remunerações previstas no mesmo.

4. Pareceu conveniente reunir num quadro único o pessoal de enfermagem, por tal sistema permitir uma mais perfeita aplicação dos princípios contidos no mesmo decreto-lei.

Nestes termos, observadas as normas do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967, e nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, no artigo 170.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, e no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que o quadro de pessoal de enfermagem do Instituto de Assistência

Nacional aos Tuberculosos passe a ter a seguinte constituição:

Número	Categorias	Vencimento	Gratificações
	<b>A) Pessoal dirigente</b>		
1	Enfermeiro superintendente . . . . .	J	500\$00
	<b>B) Pessoal técnico</b>		
	<b>a) Serviço hospitalar:</b>		
2	Enfermeiros gerais . . . . .	K	—\$—
9	Enfermeiros-chefes . . . . .	L	—\$—
30	Enfermeiros-subchefes . . . . .	M	—\$—
43	Enfermeiros de 1.ª . . . . .	N	—\$—
49	Enfermeiros de 2.ª . . . . .	O	—\$—
109	Auxiliares de enfermagem de 1.ª . . . . .	Q	—\$—
219	Auxiliares de enfermagem de 2.ª . . . . .	S	—\$—
	<b>b) Serviço de saúde pública:</b>		
3	Chefes de serviço de enfermagem regional . . . . .	K	—\$—
3	Subchefes de serviço de enfermagem regional . . . . .	M	—\$—
32	Enfermeiros de saúde pública . . . . .	P	—\$—
59	Auxiliares de enfermagem de saúde pública de 1.ª . . . . .	T	—\$—
117	Auxiliares de enfermagem de saúde pública de 2.ª . . . . .	U	—\$—
	<b>c) Brigadas móveis:</b>		
6	Enfermeiros de saúde pública . . . . .	P	—\$—
4	Auxiliares de enfermagem de saúde pública de 1.ª . . . . .	T	—\$—
8	Auxiliares de enfermagem de saúde pública de 2.ª . . . . .	U	—\$—

**Observações**

a) Os lugares de enfermeiro-subchefe regional só serão preenchidos à medida que forem vagando os actuais de enfermeiro-chefe dos Centros de Diagnóstico e Profilaxia das Zonas Centro, Sul e Norte.

b) Os enfermeiros só poderão ocupar os lugares de enfermeiros de saúde pública depois de terem frequentado o curso de actualização na Escola de Enfermagem de Saúde Pública.

c) 7 lugares de enfermeiro de saúde pública só serão preenchidos quando vagarem os que actualmente estão preenchidos por enfermeiros de prática registada nos Dispensários de D. Amélia, de António de Azevedo, de António de Lancaster, de Portalegre, de Aveiro, de Viseu e de Évora.

d) 11 lugares de auxiliar de enfermagem de saúde pública de 2.ª só serão preenchidos quando vagarem os que actualmente estão providos por enfermeiros de prática registada nos Dispensários de D. Amélia, de António de Lancaster, da Barquinha, do Barreiro, de Ferreira do Alentejo, de Braga, de Bragança, de Vila Real, de Macedo de Cavaleiros, da Figueira da Foz e de Sangalhos.

e) 48 lugares de auxiliar de enfermagem de saúde pública de 2.ª só serão preenchidos à medida que forem vagando os que actualmente estão preenchidos por auxiliares de dispensário (pessoal sem curso de enfermagem).

f) Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 261, de 13 de Maio de 1959, são estabelecidas as gratificações diárias de 10\$ e de 30\$, respectivamente, pela condução de automóveis e de motocicletas, ao pessoal das brigadas móveis de enfermagem.

O pessoal de enfermagem será distribuído de acordo com as necessidades dos vários estabelecimentos, mediante autorização do Ministro da Saúde e Assistência e segundo proposta da direcção do Instituto.

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.